

GIOVANA PENHA SCANDIANI SOAVE

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 18 de dezembro de 2020.

À CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

À Pregoeira Rosa de Lima Cansoli Hemerly

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2020

Processo Administrativo n.º 4506/2020

DOCUMENTO: <i>Ofício</i>
PROTOCOLO GERAL: <i>7262</i>
NÚMERO PRÓPRIO: <i>108</i>
DATA PROTOCOLO: <i>18/12/2020</i>

A GIOVANA PENHA SCANDIANI SOAVE - ME, com sede na cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, Rua Francisco Rubim, 39, Andar 2, Bairro Campo da Leopoldina, CEP 29305-374, inscrita no CNPJ n.º 05.034.791/0001-94, neste ato representada por sua sócia administradora, a Sra. Giovana penha scandiani soave, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF (MF) n.º 077.861.217-14 e da Carteira de Identidade RG n.º 1.500.425-SSP/ES, vem perante a Vossa Senhoria, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico N.º 07/2020, originado do Processo Administrativo n.º 4506/2020.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pelos motivos de fato abaixo explanados, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento, solicitar a impugnação ao referido edital de licitação, sustentados pelo princípio Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de garantir igualdade de concorrência para todos os participantes do certame trazido à baila.

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo não só aos licitantes, como ao próprio órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice a realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais de eficiência e isonomia, consoante ao ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou a princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

GIOVANA PENHA
SCANDIANI
SOAVE:05034791000194

Assinado de forma digital por
GIOVANA PENHA SCANDIANI
SOAVE:05034791000194
Dados: 2020.12.17 15:46:56 -03'00'

Rua Francisco Rubim, 39, Andar 2, Bairro Campo da Leopoldina, Cachoeiro de Itapemirim/ES. Cep: 29305-374
Fone (28) 3521-1365. E-mail: romario.arcondicionado@gmail.com

GIOVANA PENHA SCANDIANI SOAVE

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 3º, da Lei nº 8.666/93, em seu §1º, incisos I e II, veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O presente instrumento visa ampliar a participação e competitividade, conforme discorreremos a seguir.

Compulsando o instrumento convocatório da já citada licitação, principalmente no item 5.6.1., relativo à Qualificação Técnica, consta apenas que: "CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA." e no item 5.6.2.. relativo à "ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL". Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto que passa a analisar.

De acordo com o CONFEA, "Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional", com base nos termos da Lei nº 5.194/66 e da decisão Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, de 8 julho de 1992.

Insta frisar que o exercício das atividades dos profissionais Técnicos Industriais, de longa data, já estão enquadradas nas atividades objeto da licitação, conforme demonstrado com a regulamentação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, através do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio ou de 2º grau, foi estabelecida as atividades que tais profissionais poderão exercer:

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; (grifamos)

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

GIOVANA PENHA
SCANDIANI
SOAVE:05034791000194
SOAVE:05034791000194
Dados: 2020.12.17 15:47:08 -03'00'

Rua Francisco Rubim, 39, Andar 2, Bairro Campo da Leopoldina, Cachoeiro de Itapemirim/ES. Cep: 29305-374
Fone (28) 3521-1365. E-mail: romario.arcondicionado@gmail.com

GIOVANA PENHA SCANDIANI SOAVE

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - **executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;** (grifamos)

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. **detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;** (grifamos)

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. **regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.** (grifamos)

III - **executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;** (grifamos)

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

Posteriormente a atividade dos profissionais Técnicos Industriais passou a ser disciplinada pelo novo Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, através da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, portanto a exigência da empresa e do profissional terem seus registros no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) esta equivocada.

Com isso é necessário que a empresa a ser contratada deva demonstrar possuir profissionais com capacidades técnicas nas áreas da Engenharia Mecânica ou Eletromecânica (engenheiros, tecnólogos ou simplesmente técnicos) **DEVIDAMENTE HABILITADOS**, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação dos serviços.

E Ainda do atestado de capacidade técnico-operacional não exige registro no Conselho de Classe. Em se tratando de serviços técnicos é importante que a pessoa jurídica seja registrada no Conselho Competente. Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional do **PROFISSIONAL HABILITADO** devem ser registrados no conselho competente, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

"1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

(...)

1.3. Recomendação

GIOVANA PENHA SCANDIANI SOAVE

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

– o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho (2005, p. 332) enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Conselho de classe competente de documentos

GIOVANA PENHA SCANDIANI SOAVE

cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho (2009, p 421), que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução dos serviços, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao Conselho se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o Conselho.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário, no seguinte sentido:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)
9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".

Portanto, para a qualificação técnico, seguindo o entendimento exposto pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

GIOVANA PENHA
SCANDIANI
SOAVE:05034791000194

Assinado de forma digital por
GIOVANA PENHA SCANDIANI
SOAVE:05034791000194
Dados: 2020.12.17 15:47:43
-03'00"

Rua Francisco Rubim, 39, Andar 2, Bairro Campo da Leopoldina, Cachoeiro de Itapemirim/ES. Cep: 29305-374
Fone (28) 3521-1365. E-mail: romario.arcondicionado@gmail.com

GIOVANA PENHA SCANDIANI SOAVE

Tal retificação deverá ser efetuada no item 5.6.1., 5.6.2. e 5.6.3. do edital adequando os registros aos órgãos competentes e excluindo a necessidade de registro de Atestados de Capacidade Técnico-Operacional nos conselhos.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados com consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Destarte, resta claro que a manutenção da exigência editalícias como postas, frustra claramente o caráter competitivo, além de restringir, pois certamente só participará do presente procedimento licitatório empresa específica.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que seja recebida a presente impugnação, com o objetivo de sanar os vícios apontados com vistas a ampliar a participação e competitividade, objetivando assim selecionar a proposta mais vantajosa.

Nestes Termos

P. Deferimento

GIOVANA PENHA
SCANDIANI
SOAVE:05034791000194


Assinado de forma digital por
GIOVANA PENHA SCANDIANI
SOAVE:05034791000194
Dados: 2020.12.17 15:47:55
-03'00'

GIOVANA PENHA SCANDIANI SOAVE

CPF: 077.861.217-14

RG nº 1.500.425-SSP/ES

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL
 SPTC/DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Giovana Penha Scandiani
 ASSINATURA DO TITULAR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 1.300.425 -ES
 DATA DE EXPEDIÇÃO: 29.01.1976

NOME: GIOVANA PENHA SCANDIANI

FILIAÇÃO: ADEMAR PEDRO SCANDIANI E DEUSENI BARONE SCANDIANI

NATURALIDADE: CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
 DATA DE NASCIMENTO: 03.11.1977

DOC. ORIGEM: CERT. NASC. 2227 FL 88
 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES 03.11.1977
 CRC R-V ALMORDICE

Carlos Norberto
 ASSINATURA DO DIRETOR
 LEI Nº 7.110 DE 26/08/69



CARTÓRIO BRAGA - 3º OFÍCIO Luciano Grilo - TITULAR
 Pr. Jerônimo Monteiro, 7 - Centro - Cachoeiro de Itapemirim-ES - CEP: 29.300-170 - Tel: (29) 3321-1246 - correio@cartorio.com.br

AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autêntico-a nos termos do art. 7º V da Lei 8935/94 Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de agosto de 2013-15:44:42.

Jonadab Salles Barros Junior-Escritor Usuário.: JONADAB
 Selo: 023150.XZC1304.10394, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
 Emolumentos: R\$ 2,07 Taxas: R\$ 0,41 Total: R\$ 2,48

CARTÓRIO BRAGA - 3º OFÍCIO Luciano Grilo - TITULAR
 Pr. Jerônimo Monteiro, 7 - Centro - Cachoeiro de Itapemirim-ES - CEP: 29.300-170 - Tel: (29) 3321-1246 - correio@cartorio.com.br

AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autêntico-a nos termos do art. 7º V da Lei 8935/94 Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de agosto de 2013-15:44:42.

Jonadab Salles Barros Junior-Escritor Usuário.: JONADAB
 Selo: 023150.XZC1304.10393, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
 Emolumentos: R\$ 2,07 Taxas: R\$ 0,41 Total: R\$ 2,48

Ministério da Fazenda
Receita Federal
CPF

077.861.217-14
 GIOVANA PENHA SCANDIANI SOAVE



03/11/1977

CARTÓRIO BRAGA - 3º OFÍCIO Luciano Grilo - TITULAR
 Pr. Jerônimo Monteiro, 7 - Centro - Cachoeiro de Itapemirim-ES - CEP: 29.300-170 - Tel: (29) 3321-1246 - correio@cartorio.com.br

AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autêntico-a nos termos do art. 7º V da Lei 8935/94 Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de agosto de 2013-15:44:42.

Jonadab Salles Barros Junior-Escritor Usuário.: JONADAB
 Selo: 023150.XZC1304.10396, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
 Emolumentos: R\$ 2,07 Taxas: R\$ 0,41 Total: R\$ 2,48

